



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de.....14 agosto.....de 19.....89

ACÓRDÃO Nº.....101-78.982

Recurso nº 93.574 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente MATECO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA (RR).

OMISSÃO DE RECEITAS - As diferenças de estoque que indicia desvio de receitas da pessoa jurídica e autoriza o lançamento para a cobrança da diferença de imposto.

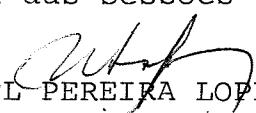
AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Não mantendo a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, a avaliação do estoque é feita pelo sistema PEPS (primeiro a entrar, primeiro a sair), de modo que os bens que deveriam estar no estoque são avaliados pelos preços mais recentes.

PERÍCIA - A perícia não deve ser determinada quando o fato a se comprovar puder ser demonstrado pela juntada de documentos ou apurado através de diligências.

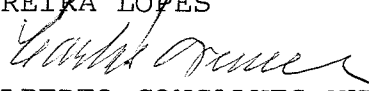
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATECO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO  CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 17 AGO 1989 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JO
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausentes por motivo
justificado os Conselleiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO AL
VES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425-000.366/87-11

RECURSO Nº: 93.574

ACÓRDÃO Nº: 101-78.982

RECORRENTE: MATECO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MATECO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 257/263) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Boa Vista (RR) (fls. 241/253) que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado (fls. 1 a 6).

A empresa foi autuada por:

- I - Omissão de receitas de mercadorias caracteriza da pela falta de escrituração no Livro Registro de Inventário dos estoques físicos de armas e munições, sendo:
- a) no exercício de 1984 Cr\$ 17.816.473,00
 - b) no exercício de 1985 Cr\$ 61.731.143,00
- II - Omissão de receitas de mercadorias caracteriza da pela diferença quantitativa apurada no levantamento de alguns itens do estoque de mercadorias da Matriz, sendo:
- a) no exercício de 1984 Cr\$ 10.263.871,00
 - b) no exercício de 1985 Cr\$ 18.292.644,00

7

7

Acórdão nº 101-78.982

III - Omissão de Receita de Mercadorias-Filial I, ' caracterizada pelas diferenças quantitativas ' apuradas no levantamento de estoque de mercadorias, sendo:

a) no exercício de 1984.....Cr\$ 30.025.434,00

b) no exercício de 1985.....Cr\$ 27.435.997,00

IV - Omissão de Receita de Mercadorias, Filial II, caracterizada pela diferença quantitativa apurada no levantamento do estoque:

Exercício de 1984 Cr\$ 3.103.368,00

V - Passivo Fictício, decorrente de manutenção no passivo de obrigações já pagas:

Exercício de 1985 Cr\$ 38.641.752,00

VI - Omissão de receita de correção monetária em função da não ativação de bens com vida útil superior a um ano e em valores superiores ao mínimo legal permitido:

Exercício de 1985.....Cr\$ 594.900,00

VII - Imobilizado contabilizado como despesa: Adição ao lucro líquido, por versar sobre aquisição de bem com vida útil superior a um ano e de valor superior ao mínimo legal permitido:

Exercício de 1985.....Cr\$ 150.000,00

VIII - Correção monetária a maior sobre reservas de capital:

Exercício de 1985.....Cr\$ 30.903.872,00

IX - Custo a maior, decorrente de lançamento em dobro de valor de NF 94.173/84, de Equipesca.

Exercício de 1985.....Cr\$ 351.897,00

7.

47

Acórdão nº 101-78.982

X - Despesas indedutíveis com aquisição de gasolina adquirida pela empresa, no período de janeiro a setembro de 1984, quando a empresa em seu imobilizado possuía somente caminhão movido a óleo Diesel:

Exercício de 1985Cr\$ 1.783.664,00

A empresa impugnou a exigência às fls. 136/141, alegando em síntese, que: a) todos os casos de omissão de receita resultaram de lavantamento de estoque da fiscalizada, contendo imperfeições gritantes. Junta levantamentos feitos por ela e indica divergências encontradas no trabalho fiscal; b) a filial II não funcionou nos períodos de 1983 e de 1984, como se depreende da leitura dos termos expressos no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. O levantamento fiscal não poderia ter sido feito com base nos livros fiscais dessa Dependência porque os mesmos encontravam-se em branco; c) é inadequado o elemento de que se serviu a fiscalização para calcular os valores unitários dos produtos por ela arrolados; d) a impugnante, no exercício de 1984, declarou o imposto com base em lucro presumido e, por isso, não era obrigada a manter escrituração contábil; e) preenchia todos os requisitos legais para a opção; f) no exercício de 1985, declarou com base no lucro real e com apoio nos elementos contábeis de que dispunha e que estão retratados nos demonstrativos que acompanham a defesa; g) pelo tempo que a fiscalização levou para realizar os levantamentos (treze dias), não é crível que tenha realizado um trabalho consciente. Requer a realização de perícia, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, indicando o seu perito.

O pedido de perícia foi indeferido (fls.161) e foi autorizada a realização de diligência para elucidarem-se as divergências apontadas pela defesa.

A repartição fiscal entendeu que apenas parte da exigência fiscal fora impugnada, determinando a cobrança em separado da parte incontroversa (fls. 158, 165 e 187). As matérias não impugnadas são: Passivo Fictício (item VIII do A.I.); Imobili

7.

97

zado contabilizado como despesa (item X); Correção monetária a maior sobre reserva de capital (item XI); Custo a maior (item XII) e Despesas indedutíveis (item XIII).

Inconformada a empresa (fls. 163 e segs.) impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Rio Branco, obtendo a liminar, mais tarde cassada, em virtude da denegação da segurança (fls. 198).

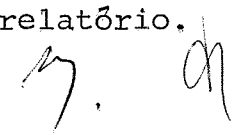
Foi realizada a diligência determinada às fls. 161, cujo relatório se acha às fls. 200, com anexação de quadros demonstrativos e cópias de notas-fiscais.

A autoridade administrativa de primeira instância, manteve em parte o julgamento, motivando a sua convicção nos seguintes argumentos de fato e de direito: 1) em relação ao item de armas e munições, é improfícua a alegação de que a venda daquelas mercadorias obedece a rigoroso controle do Ministério do Exército; 2) que sobre os demonstrativos de fls. 201 a 232, resultado das diligências efetuadas pelo auditor designado e pelo Contador indicado pela Impugnante, não pode pairar dúvidas; 3) a cobrança em apartado da parte incontroversa da autuação está de acordo com o que dispõem o art. 21 do Decreto nº 70.235/73 e IN SRF nº 38, de 04-02-86; 4) não procede a oposição da empresa ao método utilizado pelos autuantes para elaboração dos demonstrativos do estoque, pois o método PEPS é aprovado por todas as normas de Contabilidade e acatado pela legislação tributária (arts. 182 e seu parágrafo único e 186, § 2º, do RIR/80); 5) o método de que se valeu a auditoria para calcular os valores unitários dos produtos por ela arrolados está de acordo com o art. 112, II, do CTN.

Na fase recursal, a empresa reitera os termos de sua impugnação, transcrevendo-a.

A sucumbência da Fazenda Pública (parcial) foi confirmada às fls. 255/256.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.982

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, não houve cerceamento do direito de defesa da parte do indeferimento de realização de perícia. A impugnante apontou as divergências a seu ver existentes e a autoridade competente determinou a realização de diligência para apurá-las, e do resultado dela decorreu o deferimento parcial da impugnação.

Ademais, a perícia não deve ser determinada quando os fatos puderem ser demonstrados através da juntada de documentos.

O exame dos autos revela que realmente a empresa não impugnara parte da exigência fiscal, estando correta a decisão da autoridade fiscal ao promover, desde logo, a cobrança do imposto e encargos da parte incontroversa, face ao disposto no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72 e IN SRF nº 38 de 04-02-86, preservando a Fazenda Pública dos efeitos da prescrição.

A alegação da empresa em relação à diferença de estoque de armas e munições de que há rigoroso controle do Ministério do Exército sobre as vendas desses materiais não basta para infirmar o fato de que os referidos artigos não constaram dos respectivos inventários, e tampouco foi apresentado qualquer documento da existência deles em 31-12-83 e 31-12-84, o que indicia a saída sem nota e/ou escrituração.

A empresa que declara o imposto no regime de lucro presumido não está desobrigada de manter os livros fiscais, mas apenas da escrituração contábil (RIR/80, art. 394).

Na impugnação, a empresa apresentou divergências que, como se disse acima, foram esclarecidas através de diligên-

M.

H

Acórdão nº 101-78.982

cias, ensejando, inclusive, exclusão de parte do lançamento. A esse trabalho, esteve presente o profissional que a impugnante indicara para ser o seu perito (fls. 200 e 141). Apesar disso, no recurso, a empresa não aponta qualquer falha nos novos demonstrativos acostados (fls. 201/232), limitando-se a reiteração de sua impugnação.

A determinação dos preços das mercadorias que não constavam do estoque, através dos últimos preços de aquisição não merece reparos porque, não possuindo a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, a avaliação do estoque é feita pelo sistema PEPS (primeiro a entrar, primeiro a sair), de modo que os bens em estoque, ou que dele deveriam figurar são expressos pelos preços mais recentes. Se o autuante utilizou os menores preços unitários das últimas aquisições só favoreceu a fiscalizada, não militando o fato em favor da defesa.

A fiscalização provou que a filial da R. Sebastião Diniz, 397, Boa Vista (RR), estava funcionando.

A diferença de estoque indicia desvio de receitas da pessoa jurídica e autoriza o lançamento para a cobrança da diferença de imposto.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR